

1. Princípios fundamentais

Podemos considerar que o princípio da dignidade da pessoa humana é violado sempre que uma pessoa é reduzida a condição de objeto e tem as suas condições mínimas de existência violadas. Ou seja, sempre que o indivíduo é desconsiderado como um sujeito de direito. Quando atributos mínimos não são respeitados, como: autonomia da vontade, integridade física, moral e psíquica, ou o mínimo existencial, podemos considerar que o princípio da dignidade da pessoa humana foi negligenciado.

Portanto, é com base na dignidade da pessoa humana que se substancia um Estado Democrático de Direito, visto que ao considerarmos a dignidade como um valor intrínseco ao ser humano, gera para aquele sujeito a faculdade de decidir sobre o seu futuro, bem como sobre os seus projetos existenciais que irão lhe proporcionar felicidade, bem-estar e uma vida digna, desde que não venha a aferir prejuízos a vida de outrem. E mesmo quando essa autonomia individual de decidir sobre o seu próprio futuro, bem-estar, locomoção etc., estiver ausente ou lhe for privada, ainda assim deverá ser preservada a dignidade da sua condição humana.

Essa autonomia individual é um elemento fundamental da dignidade, e essa autodeterminação do indivíduo de decidir livremente sobre a própria vida e em relação a sua personalidade, também significa dizer que ele tem o poder de decidir quais são os valores morais, religiosos, ideológicos e as escolhas no que diz respeito a quais caminhos traçar para a sua própria vida.

Essas escolhas muitas vezes por fatores sociais externos, em conjunto com a própria faculdade do indivíduo acaba por culminar em ilícitos penais passíveis de sanção. No entanto, como tratado em parágrafos anteriores, o fato de um sujeito cometer um ilícito penal e ter a sua liberdade de locomoção privada durante um decurso de tempo considerável, não significa dizer que ele também será privado da sua dignidade humana. Não obstante, não é isso que observamos na maioria das vezes, em se tratando do sistema carcerário brasileiro, que poderíamos usar como um dos grandes exemplos ao qual existe negligência ao princípio da dignidade da pessoa humana.

1. 1. Sistemas carcerários

A maioria dos presídios brasileiros não possui as mínimas condições humanas e a consequência disso é que as penitenciárias acabaram se tornando um dos principais meios de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. Isso se deve a superlotação eminente dentro dos presídios, celas que comportam mais que o dobro da

sua capacidade, onde o preso tem que conviver em meio a roedores e a falta de higiene. Não obstante a isso, temos por meio da LEP (Lei de Execução Penal nº 7.210/84) em seu art. 41¹, que dispõe sobre os direitos dos presos. Direitos esses que na prática claramente não são observados.

O objetivo da sanção penal que tem por finalidade a reclusão ou a detenção, inicialmente era de ressocialização do indivíduo, para fazer com que aquele sujeito durante o cumprimento da sua pena conseguisse meios de retornar a sociedade e não tornar a delinquir. No entanto, com o passar dos anos essa ideia se perdeu, e o que vemos hoje é o sistema carcerário como uma espécie de forma de livrar a sociedade desses infratores. Os meios de ressocialização que deveriam ser inseridos dentro desses sistemas penais na sua grande maioria são falhos, isso quando existentes, e o que ocorre é o distanciamento social daqueles indivíduos que lá estão. Por vezes esses encarcerados são esquecidos, ou pelo Poder Público, ou pelo Poder Judiciário, pois não é difícil termos casos de pessoas que estão presas sem ao menos terem sido condenadas, se submetendo a condições desumanadas e degradantes sem qualquer sentença transitada em julgado.

Por meio de jurisprudência do STF firmada recentemente (2016)², também temos agora a possibilidade de um sujeito que está respondendo a processo e que teve sentença no segundo grau favorável à sua condenação, poderá ser preso mesmo sem o trânsito em julgado do seu processo até a última instância. De certa forma essa decisão da corte suprema vem como um meio de barrar a tentativa dos réus procrastinarem o processo em recursos para evitar o cumprimento da pena. Mas tendo em vista o sistema carcerário que o Brasil dispõe, chega a ser desumano uma pessoa ser presa em sentença de segundo grau, sem que tenha findado o processo. Como reverter possíveis injustiças que forem evidenciadas na suprema corte? Dado o tempo que aquele indivíduo ficou preso à espera do tramite do processo.

O nosso sistema carcerário é uma bomba relógio que aos poucos vem demonstrando resquícios de que irá eclodir, pois dentro dos presídios além da inexistência de um processo de ressocialização, também fica evidente a ausência de mecanismos que propiciem uma maior fiscalização para evitar a formação de facções criminosas lá dentro, o que acaba por resultar em rebeliões e mortes. Tendo em vista que o clima de

¹ Art. 41 - Constituem direitos do preso: I - alimentação suficiente e vestuário; II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - Previdência Social; etc..

² Por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que o artigo 283 do Código de Processo Penal (CPP), não impede o início da execução da pena após condenação em segunda instância e indeferiu liminares pleiteadas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 43 e 44.

instabilidade dentro dos presídios é constante, como fica a responsabilização do Estado em casos de mortes dentro de tal situação? Pior ainda, em casos de aquele sujeito se quer ter sido condenado?

Recentemente tivemos o caso da rebelião do Complexo Penitenciário Anísio Jobim (Compaj), a qual culminou na morte de 56 detentos e na fuga de outros 200. Essa rebelião foi motivada pela disputa entre facções criminosas rivais, e o caso gerou repercussão internacional, na França, Itália, Espanha entre outros países. O presídio em questão tinha capacidade para abrigar 454 presos, e a época do ocorrido comportava cerca de 1.224. A ONU (Organização das Nações Unidas) se pronunciou sobre o ocorrido e deixou claro que é de responsabilidade do Estado brasileiro garantir a integridade dos presos e que as mortes resultantes desse incidente é reflexo do caos dentro dos sistemas penitenciários brasileiros.

Em uma pesquisa realizada nas secretarias que administram penitenciárias de 22 estados brasileiros, constatou que aproximadamente 197 detentos foram assassinados dentro de presídios no ano de 2013³, esses dados em conjunto com as pesquisas do CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público), mostram que com o passar dos anos o número de homicídios entre presidiários aumentou, pois se observa que em 2012 houveram em torno de 110 mortes⁴.

É evidente que um indivíduo que tem a sua liberdade privada e é submetido a uma pena de detenção ou reclusão, está sob custódia do Estado, tendo em vista que ele não detém da sua autonomia de locomoção, logo, o quão responsável é o Estado em incidentes como esse? Qual o papel do Estado em tais situações?

1. 2. O papel do Estado e a atuação do Poder Judiciário

A responsabilidade do Estado está disposta no texto constitucional, por meio do art.37⁵, por meio desse dispositivo a constituição veio a solidificar uma espécie de

³ LIMA, Wilson. Pelo menos 197 presos foram assassinados em 2013. Último Segundo, 9 jan. 2014. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2014-01-09/pelo-menos-197-presos-foram-assassinados-no-brasil-em-2013.html>> Acesso em: 16 abril. 2017.

⁴ GOMES, Domiciano. Assassinatos em presídios: Amapá teve um dos menores números em 2013. Brasil 247, 13 jan. 2014. Disponível em: <<http://www.brasil247.com/pt/247/amapa247/126798/>> Acesso em: 16 abril. 2017. Segundo o autor, o Maranhão (60), lidera o número de assassinatos seguido de São Paulo (22), Amazonas (20), Goiás (17), Pernambuco (10), Alagoas (9), Paraná (9), Minas Gerais (9), Rio de Janeiro (7), Tocantins (7), Piauí (6), Pará (5), etc..

⁵ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de

responsabilidade objetiva do Estado em detrimento das atividades que os seus agentes praticarem perante terceiros. Podemos considerar que a teoria adotada pela constituição em relação a responsabilidade do Estado é a teoria da responsabilidade administrativa, pois tem como função reparar um dano oriundo de uma atividade administrativa, a qual o nexó existente é entre o agente e o dano.

A falta de investimento por parte do poder público acaba deixando os presídios em situação de abandono, o que por fim agrava ainda mais o caos existente no sistema penitenciário. Percebemos serem raros os casos de crimes que envolvem empresários ou políticos serem punidos com prisão, ao passo que se observarmos os presídios superlotados, vamos perceber que nenhuma daquelas pessoas fazem parte de uma pequena parcela privilegiada da sociedade, pelo contrário, trata-se de pessoas pobres, com baixa escolaridade e na sua grande maioria negros. Além disso, até mesmo quando se trata da prisão de traficantes, os grandes não são pegos pois conseguem driblar a punição por meio de artifícios que envolvem forte influência e suborno.

Toda essa falta de estrutura por meio de negligência do Estado acaba por tornar descrente a ideia de reabilitação do condenado, enquanto que o contingente carcerário só aumenta, ao lado do aumento também da criminalidade e as mazelas que aguardam esses sujeitos dentro do cárcere. Prevenir tais situações é um dos papéis do Estado, mas qualquer que seja a maneira de prevenção, se faz a longo prazo e com uma parcela alta de investimento, o que não é visto com bons olhos pela classe política, sejam elas medidas de ressocialização ou investimento na educação de base para evitar evasão futura para a marginalidade.

A ausência de compromisso por parte do Estado vem a público quando situações como as relatadas em parágrafos anteriores levam a morte de vários detentos, seja em razão de motim ou rebeliões que não são controladas a tempo, ou até mesmo quando por meio de outros órgãos sem ligação com o Estado, denunciam a situação encontrada dentro das penitenciárias.

Visto que o Estado não se encontra disposto a gastar o orçamento público a longo prazo com os infratores, impossibilitando a ressocialização daqueles indivíduos para que retornem a sociedade e consigam levar uma vida honesta. Todos esses fatores somados a corrupção e a má administração resultam na calamidade dentro dos presídios e na própria descrença da sociedade com a ressocialização do apenado, fazendo com que seja um

serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

resultado óbvio o descontrole dentro dos presídios e a responsabilização do Estado por isso.

O art. 13 do Código Penal trata sobre a relação de causalidade para que haja a existência do crime, desse modo, como tratado em parágrafos anteriores o Estado pode responder em face da omissão de seus agentes, que na situação de fato tinham o dever de proteção, vigilância e cuidado. A condenação do Estado por responsabilidade em casos envolvendo mortes no ambiente prisional, faz com que recaia sobre o Estado o dever de indenizar a família do ex detento que foi morto. No entanto, nada garante que o pagamento da indenização seja feito de forma célere, tendo em vista a grande burocracia e a morosidade do judiciário.

Recai sobre o judiciário o papel de tomar a frente quando processos como esse são judicializados. O STF julgou em 2015 o recurso extraordinário nº 592.581⁶, no qual o ministro Lewandowski era relator, e o mesmo declarou que os presídios do país se encontram em situação inconstitucional, por conta da omissão do Estado, mais precisamente do Governo, que deixa de investir nos sistemas carcerários e como consequência acaba atentando contra a dignidade humana dos presos, dignidade essa que não pode ser sobreposta por um suposto argumento de reserva do possível por parte do Estado, o que significa dizer que por meio da reserva do possível o Estado irá investir os recursos que estiverem dentro do orçamento. Esse argumento, no entanto, não exime a responsabilidade objetiva do Estado.

O STF recentemente decidiu um recurso extraordinário ao qual pedia que o Estado indenizasse um preso que ficou 20 anos em situação degradante dentro do presídio, e hoje está em regime semi-aberto, trata-se de um presidiário da penitenciária de Corumbá no Mato Grosso do Sul, a suprema corte decidiu que o Estado tem o dever de indenizar as famílias dos detentos que morrerem dentro do presídio, mesmo nos casos em que se trata de suicídio, pois querendo ou não, estão sob tutela do Estado. Essa decisão foi uma decisão de repercussão geral, o que significa que todos os juízes têm por obrigação aplicar o mesmo entendimento em casos semelhantes, no entanto, não é fechado o valor da causa, sendo discricionário ao juiz da causa estipular o valor devido,

⁶ APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DETERMINAÇÃO AO PODER EXECUTIVO DE REALIZAÇÃO DE OBRAS EM PRESÍDIO. DESCABIMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. (...) O texto constitucional dispõe sobre os direitos fundamentais do preso, sendo certo que as precárias condições dos estabelecimentos prisionais importam ofensa à sua integridade física e moral. A dificuldade está na técnica de efetivação desses direitos fundamentais.

variando de caso a caso. No caso em questão a indenização ficou no valor de 2 mil reais por danos morais.

O julgamento no plenário teve o voto favorável de todos os ministros, a discussão que foi levada a debate, era se realmente o pagamento pecuniário da indenização iria suprir a ausência do Estado naquelas situações, ou mais que isso, resolver o problema. O ministro Barroso acredita que não, acredita inclusive que a remição da pena é um meio muito mais eficaz, pois, a indenização pecuniária não tiraria o preso daquela condição, não mudaria nada no sistema em si, ao passo que por meio da remição, haveria a redução da pena em três dias para cada sete dias que o apenado for submetido a condições degradantes dentro do cárcere. O ministro Fux compartilhou do mesmo argumento do ministro Barroso, já os demais concordam que o pagamento pecuniário deve ser feito.

Podemos perceber, que o ativismo judicial se faz presente mais uma vez, e a importância fundamental dos princípios para ensejar o alcance de tais medidas, pois diante do caos do sistema político, da inércia do Estado, sobra para o poder judiciário o papel de agir diante de situações de degradação humana, e quando se põe em questão a dignidade de pessoas que se quer tem a sua autonomia de locomoção, torna-se muito mais delicado o debate, e muito mais necessária a atuação do Poder Judiciário.

O grande problema fica por conta do quantitativo da vida humana, o quanto vale a vida de uma pessoa que durante o cumprimento de uma pena em regime fechado é assassinada de forma cruel? E o debate vai perdurar em torno da solução do problema, pois sabemos que somente a indenização não irá sanar, como o próprio ministro Barroso expos, a família será indenizada, mas outros presos continuarão vivendo dia após dia em situação deplorável, e quais medidas tomar contra o Estado para que haja maior compromisso com os apenados que estão sob sua tutela?

2. Conclusão

Com a chegada do pós-positivismo passamos a observar as leis com maior valoração no que tange ao seu conteúdo e menos no que tange somente a sua forma, como era feito no positivismo jurídico. E por meio dos princípios essa incidência se faz em situações que a lei não supre ou não há uma solução normativa exata ou eficiente ou suficiente para compor aquele anseio. Diante disso, temos por meio do princípio da dignidade da pessoa humana um dos princípios mais norteadores para resolução de litígios, e no que tange questões que envolvem negligência dentro do sistema carcerário

é uma discussão recorrente sobre como evitar que tal princípio seja negligenciado por tantas vezes.

Em se tratando de uma ciência humana, é difícil chegar a um resultado X que irá suprir todas as demandas e resolver por completo a questão, pois de certa forma o ser humano detém de uma complexidade por vezes singular. Vivemos em um sistema de três poderes que podemos considerar que está atualmente em uma situação de eminente crise, seja no legislativo ou seja no executivo, e recai sobre o judiciário o papel de resolver um problema que não cabe a ele solucionar.

Cada poder detém uma função e quando uma delas não é exercida corretamente ou não funciona, temos uma cadeia de falhas que recai sobre todo o sistema, e não é diferente em se tratando dos problemas encontrados dentro dos presídios brasileiros, pois, temos leis que garantem direitos a esses presos, mas muitas das vezes essas leis não transpassam o papel e não existe a criação de órgãos que façam valer esses direitos, ou investimentos necessários que o façam funcionar. De início, portanto, percebemos uma omissão tanto do legislativo quanto do executivo, resultando na atual crise que presenciamos.

Tentando sanar tais lacunas surge o poder judiciário imputando indenizações ao Estado em casos de inobservância ao princípio da dignidade da pessoa humana, como uma tentativa de resguardar direitos inerentes a pessoa humana, no entanto, observo e compartilho do pensamento do ministro Barroso até certo ponto, pois acredito ser devida a indenização, no entanto, a indenização por si só não sana o problema, pois a situação continuará a se repetir, se não com aquele preso, com outros. Não obstante, não acredito que a remição também resolva, pois se observarmos a situação atual dos sistemas penitenciários brasileiros, a remição vai acabar por se tornar uma consequência de estar preso, visto que na sua grande maioria os presídios não dispõem de condições dignas.

E como tratado em parágrafos anteriores, acredito que não se trata de uma resposta que deva ser dada pelo poder judiciário tão somente, e sim um trabalho conjunto dos três poderes visando efetivar a dignidade da pessoa humana, visto que, para solucionar de fato é necessário investimento maior na criação de presídios, capacitação dos agentes para lidarem com as inúmeras situações de risco, bem como, cuidar para a capacitação desses presos para que os mesmos possam ser reinseridos na sociedade e por sua vez não tornem a delinquir.